

AS RELAÇÕES DE DOMINAÇÃO-EXPLORAÇÃO DE GÊNERO NO ÂMBITO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA
(COVID-19) E ISOLAMENTO SOCIAL

Ingrid Dias Carneiro Leal Bastos

Graduada pela Universidade Veiga de Almeida.
Advogada.

Resumo – Este artigo, pautado em uma perspectiva feminista, busca analisar e debater as situações de poder, gênero e dominação masculina em detrimento da feminina, no contexto familiar e na esfera privada, potencializado pelo atual contexto de isolamento social propiciado pela crise sanitária de Covid-19, que obrigou a convivência diária e ininterrupta da mulher com seu agressor. Com os instrumentos oferecidos pelas principais e recentes pesquisas sobre o tema, seguida de uma reflexão teórica, através de levantamento bibliográfico e utilizando uma perspectiva de gênero aliada ao viés contemporâneo de dominação masculina e sua perpetuação ao longo dos tempos, demonstram como o controle social, a opressão e a objetificação de mulheres as subordina aos homens donos do direito e informam a urgente necessidade de lidar com a situação por meio de uma transformação estrutural e de valores, com base em uma releitura de direitos humanos.

Palavras-chave – Direito Penal. Violência Doméstica. Exploração de gênero. Covid-19.

Sumário – Introdução. 1. A Lei nº 14.022/20 como medida de enfrentamento (in)eficaz à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. 2. A pandemia dentro da pandemia: o problema da subnotificação e a verdade sobre o número de casos de violência doméstica contra a mulher durante o período de isolamento social. 3. A relação de dominação e desigualdade de gênero potencializada no contexto de violência doméstica em tempos de pandemia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Para enfrentar a crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19 diversos países vêm adotando medidas de isolamento com o intuito de desacelerar a disseminação do vírus e preservar a vida de seus cidadãos, trazendo consequências não apenas de ordem epidemiológica e econômica, mas, também social.

No contexto de confinamento imposto pela atual situação sanitária observa-se um efeito adverso, qual seja, a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, afinal, muitas mulheres ficam sujeitas a permanecer por mais tempo próximas dos seus parceiros, resultando em um aumento dos índices de violência.

Assim, mister analisar e debater as situações de poder, gênero e dominação masculina em detrimento da feminina, no contexto familiar e na esfera privada, potencializado pelo atual contexto de isolamento social propiciado pela crise sanitária de Covid-19, que obrigou a convivência diária e ininterrupta da mulher com seu agressor, principalmente nas situações em



que a mulher está mais envolvida emocionalmente e/ou é financeiramente dependente do seu agressor, produzindo, assim, a inferiorização da condição feminina e desaguando em situações de violência extremada no contexto familiar, que, por vezes, ceifa a vida de muitas mulheres.

Por todo o exposto, pergunta-se: até que ponto a Lei nº 14.022/20, editada tendo em vista o momento atual de pandemia, é suficiente e verdadeira aliada no combate à violência doméstica? É possível sustentar como impacto do isolamento social propiciado pela crise sanitária de Covid-19 o aumento do número de casos de violência doméstica contra a mulher ou se trata de mera coincidência? Quais suas relações? Pode-se dizer que o isolamento social potencializou e tornou mais visível as relações de dominação e exploração de gênero entre homens e mulheres no contexto familiar e nos espaços privados de convívio?

O tema é deveras contemporâneo e grave, eis os números publicados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública acerca de casos de violência doméstica contra a mulher no contexto de isolamento social.

Objetiva-se, portanto, discutir e relacionar o problema da subnotificação e a verdade sobre o número de casos de violência doméstica com o hodierno contexto de crise sanitária propiciado pela Covid-19. Além disso, verificar como a violência doméstica contra a mulher é encarada no contexto de dominação-exploração de gênero potencializada pelo isolamento social, tendo em vista a necessidade de convivência diária e ininterrupta da mulher com seu agressor e a cultura de inferiorização feminina num geral, mas principalmente nos espaços privados.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho analisando o contexto de violência doméstica contra a mulher durante a crise sanitária por Covid-19 sob a ótica da proteção jurídica dada pela Lei nº 14.022/20, editada com o fim específico de propor medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher nesse cenário.

Segue-se relacionando e verificando a tendência de subnotificação dos casos de violência doméstica contra a mulher e o verdadeiro impacto do atual contexto de crise sanitária propiciado pela Covid-19.

Já o terceiro capítulo debate como as relações de exploração-dominação de gênero e a cultura de inferiorização feminina podem estar atreladas e potencializadas nos espaços privados em que são observadas situações de violência contra a mulher, principalmente no contexto de isolamento social propiciado pela atual crise sanitária, que desembocou na necessidade de convivência diária e ininterrupta da mulher com seu agressor.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa e se desenvolve a partir do levantamento das principais pesquisas sobre o tema, especialmente as pesquisas realizadas

no Brasil, seguida de uma reflexão teórica, através de levantamento bibliográfico- analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa-, de modo a estabelecer as relações de poder, gênero e dominação masculina e ocorrências de violência doméstica contra a mulher na situação de isolamento social estabelecida com a intercorrência da Covid-19 no Brasil.

1. A LEI Nº 14.022/20 COMO MEDIDA (IN)EFICAZ DE ENFRENTAMTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19

No dia 7 de julho de 2020 foi sancionada a Lei nº 14.022, alterando a Lei nº 13.979/20, até então vigente. A nova Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência durante a emergência de saúde pública decorrente da Covid-19¹.

Nesse peculiar cenário global, a referida Lei trouxe alguns instrumentos para a defesa das mulheres, estabelecendo que os serviços de atendimento a essas pessoas devem ser considerados essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado, ou seja, que os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas devam continuar normalmente, inclusive com a possibilidade de serem realizados registros de ocorrências por meio eletrônico ou telefônico.

Além disso, a nova Lei estabeleceu que o Poder Público deverá adotar medidas para garantir o atendimento presencial, podendo haver adaptações dos procedimentos estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) às circunstâncias emergenciais do período de pandemia, a realização prioritária do exame de corpo de delito, a concessão de medidas protetivas de urgência de forma eletrônica, a prorrogação automática dessas medidas durante o período do estado de emergência, campanhas informativas sobre prevenção à violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, mecanismos de denúncia durante a crise sanitária, dentre outros.

Ressalta-se que o registro de ocorrência policial realizado presencialmente e diretamente nas delegacias não é medida razoável no cenário atual de pandemia, vez que pune duplamente a mulher vítima de violência doméstica e familiar: além do medo do agressor, tendo

¹ BRASIL. *Lei nº 14.022*, de 7 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,coronav%C3%A1rus%20respon%C3%A1vel%20pelo%20surto%20de. Acesso em: 03 abr. 2021.



que se ausentar de seu domicílio para acionar a proteção estatal, ficará exposta ao novo vírus que circula no mundo².

Sendo assim, parece que o problema foi resolvido pela Lei nº 14.022/20 quando prevê a possibilidade de as vítimas registrarem ocorrências relativas à violência doméstica e familiar por meio eletrônico ou telefônico, poupando a mulher de ter que comparecer à Delegacia de Polícia, ambiente hostil, sexista e composto por sua maioria de homens e, que, na maior parte vezes, por si só, implica em revitimização, evitando, outrossim, que a pessoa vulnerável fique exposta ao novo vírus e tenha a oportunidade de narrar o acontecido em primeira pessoa dando mais autenticidade ao relato.

Contudo, será que a Lei nº 14.022/20, editada tendo em vista o momento atual de pandemia, é suficiente e verdadeira aliada no combate à violência doméstica?

Os primeiros dias de surto pela pandemia de Covid-19 tiveram início em março de 2020 no Brasil, quando as autoridades decidiram adotar necessárias medidas, dentre elas, o isolamento social, com o intuito de desacelerar a disseminação do vírus e preservar a vida de seus cidadãos.

Todavia, a Lei nº 14.022/20 só foi sancionada em julho de 2020, mais de 100 dias após o início do surto decorrente da Covid-19 ter se estabelecido no Brasil³. Isto é, entre o período de março a julho de 2020, as pessoas vulneráveis as quais a lei visa proteger ficaram invisíveis diante do Poder Público, sem acesso efetivo a direitos e garantias constitucionais básicos, vez que houve um atraso em relação à adaptação dos órgãos oficiais de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar às peculiaridades propiciadas pela nova realidade de isolamento social, perpetuando mais violações a direitos.

Além disso, parece que o legislador ignorou as questões de classe, raça, etnicidade, sexualidade e territorialidade que abarcam um país desigual como o Brasil, afinal, são as mulheres mais carentes, que não possuem acesso à internet ou telefone, que residem em regiões mais afastadas e que convivem com um grande número de pessoas em pequenos cômodos que mais sofrem com o hodierno cenário de confinamento⁴.

² BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil- Bahia. *Coronavírus: aumento da violência doméstica contra a mulher preocupa CFOAB*. Bahia, 2020. Disponível em: <<http://www.oab-ba.org.br/noticia/coronavirus-aumento-da-violencia-domestica-contra-mulher-preocupa-cfoab>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

³ ALBINO, Carina. *O enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres na pandemia de Covid-19: uma reflexão crítica sobre a necessidade de implementação da DEAM digital na Bahia*. Disponível em: <<https://www.abracrim.adv.br/artigos/o-enfrentamento-da-violencia-contra-as-mulheres-na-pandemia-da-covid-19-uma-reflexao-critica-sobre-a-necessidade-de-implementacao-da-deam-digital-na-bahia>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁴ COSTA, Patrícia. *Violências contra a mulher em tempos de COVID-19*. Portal Universidade Federal de Sergipe, 2020. Disponível em: <<http://www.ufs.br/conteudo/65089-violencias-contra-mulheres-em-tempos-de-covid-19>>. Acesso em: 03 abr. 2021.



Uma das características mais típicas da violência doméstica e familiar é o isolamento social imposto pelo próprio agressor, que detém— quando detém— os meios de comunicação e impede a mulher de acessar sua rede de confiança composta por amigos e familiares, situação tal agravada pelo isolamento propiciado pela pandemia, como também a rede de apoio formal, vivendo um verdadeiro cárcere privado perpetrado através de uma violência silenciosa, que exige silêncio absoluto.

É nesse contexto que se pode observar de maneira amplificada casos de subnotificação de violência familiar e doméstica contra a mulher. Em função da falta de atenção às mulheres que vivem em regiões mais afastadas e/ou sem acesso à internet e telefone, muitas vítimas não conseguem acessar sua rede de proteção e não registram a ocorrência da agressão junto às autoridades competentes⁵.

Em virtude das subnotificações, os números oficiais acabam não refletindo a realidade dos fatos. Ou seja, episódios de violência não entram nas estatísticas oficiais, ainda mais na esfera privada dos casais, ensejando uma diminuição expressiva nos registros de ocorrência de crimes cometidos contra as mulheres.

Não obstante a Lei nº 14.022/20 tenha trazido medidas de enfrentamento ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher e outros vulneráveis durante o contexto atual de pandemia, ainda restam questionamentos pertinentes acerca de sua eficácia e aplicabilidade dadas as peculiaridades enfrentadas pela mulher brasileira, seja pela baixa escolaridade, seja pela ausência de acesso aos meios remotos de denúncia, seja pela violência silenciosa vivida dentro de seu próprio lar, isolada socialmente e tendo que conviver longas horas do dia com seu agressor.

É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil e simplista, que, além de não prevenir a ocorrência das condutas tipificadas como crimes contra a mulher pelo ordenamento jurídico, não soluciona conflitos, muito pelo contrário, o produz, junto com a injustiça decorrente da seletividade.

Faz-se necessário investir de maneira tenaz e ter um orçamento específico que, de fato, priorize a real mulher vítima de violência doméstica, eis que o legislador não reconhece que nem todos os indivíduos possuem a mesma origem e oportunidades, mas possuem a mesma dignidade.

A efetivação de direitos fundamentais, como o direito à igualdade, há de ser promovida através de intervenções estatais positivas por meio de políticas públicas que criem condições

⁵ ALBINO, op. cit.



materiais – econômicas, sociais e políticas – para sua efetiva realização, tendo como parâmetro a realidade social no qual está inserido, sob pena de incorrer em uma lei sem efeitos reais, que não encosta nas origens, nas estruturas e nos problemas sociais.

2. A PANDEMIA DENTRO DA PANDEMIA: O PROBLEMA DA SUBNOTIFICAÇÃO E A VERDADE SOBRE O NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL

O isolamento social promovido pela pandemia de Covid-19 revelou ainda mais as vulnerabilidades sociais que existem pelo mundo, notadamente com relação às mulheres, sujeitas a permanecer por mais tempo próximas dos seus parceiros, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída, resultando em um aumento dos índices de violência.

Em 2020, como já era esperado, considerando a dificuldade de locomoção propiciada pela atual crise sanitária, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve uma queda nos registros de Boletins de Ocorrência em crimes como os de lesão corporal. Na comparação dos dados de março de 2020 e março de 2019, as denúncias oficiais caíram 49,1% no Pará, 29,1% no Ceará, 28,6% no Acre, 8,9% em São Paulo e 9,4% no Rio Grande do Sul⁶.

Além disso, a organização apurou uma redução nos registros de violência sexual na maioria dos estados. Ainda, entre o final de março de 2020 e os primeiros dias de abril do mesmo ano, caíram os números de Medidas Protetivas de Urgência concedidas. No Acre, por exemplo, a redução chegou a 67,7%⁷.

Todavia, constatou-se que houve crescimento nos casos de feminicídio. Percebeu-se também a mesma tendência de aumento nos registros do 190 – linha de denúncia da Polícia Militar que pode ser acionada por qualquer pessoa e em casos de necessidade imediata ou socorro rápido⁸.

O Fórum revelou, ademais, com base em um estudo digital para entender os impactos da quarentena na vida das mulheres em situação de violência, que os relatos de brigas de casal com indícios de agressão doméstica cresceram 431% na rede social Twitter⁹.

⁶ BRASIL. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 11 de agosto de 2021.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.



Contudo, tais dados devem ser analisados conjuntamente com a atual situação fática, tendo em vista que apesar da aparente e animadora redução do número de casos de violência doméstica contra a mulher, os números não parecem refletir a realidade, mas uma verdadeira dificuldade em realizar o registro de ocorrência policial durante o período de isolamento social, isso sem contar as dificuldades socioeconômicas e raciais já existentes em um contexto comum (sem pandemia).

Saffioti¹⁰ trata a violência doméstica como: “(...) uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”.

Nessa perspectiva, revelam-se prováveis casos de subnotificação de violência doméstica contra a mulher, afinal, no primeiro semestre de 2020, sob o contexto de confinamento imposto pela atual situação sanitária, as vítimas ficaram sujeitas a permanecer por mais tempo próximas dos seus parceiros, sendo a elevada presença do seu agressor no ambiente doméstico fator que diminui radicalmente as possibilidades de notificação dos casos de violência.

Isso, porque a maioria dos crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher dependem da presença da vítima na Delegacia de Polícia para a instauração do inquérito policial. Mas há uma exceção, qual seja, o crime de feminicídio, o único que o Fórum de Segurança Pública registrou aumento no Brasil, indicando que a violência doméstica e familiar está em ascensão. Em São Paulo o aumento dos feminicídios chegou a 46% na comparação de março de 2020 com março de 2019 e duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre, o crescimento foi de 67% e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020¹¹.

Assim, o que se observa, na verdade, é a redução do registro dos crimes que necessitam a presença da vítima para a realização do registro de ocorrência, além do fato de que os aparelhos estatais apenas conseguem acessar mulheres em situação de vulnerabilidade quando a situação chega ao extremo. Isto é, os meios atuais de denúncia são insuficientes para protegê-las e prevenir abusos.

Conforme asseverado pela ONU mulheres, trata-se de uma consequência do fato de que as vítimas não podem sair de suas casas, local impregnado por violência de gênero e de matriz patriarcal para realizar ligações telefônicas ou utilizar computadores para registro online, uma vez que estão em contato constante com o agressor, e suas redes de apoio são mais

¹⁰ SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, Patriarcado e Violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 75-76.

¹¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA op. cit.



limitadas pelas medidas da quarentena. Soma-se ao isolamento o medo de contágio pela Covid-19 ao sair para buscar ajuda fora do entorno familiar¹².

Inclusive, ressalta-se o caso específico do crime de estupro, o qual ainda exige exame pericial, sendo o crime que mais registrou queda, eis a dificuldade e obstáculos de acesso que a legislação já impõe para o acesso efetivo das mulheres vulneráveis, bem como, a pandemia exacerbou. Além disso, a redução de Medidas Protetivas de Urgência concedidas às mulheres que sofrem com a violência de gênero também conta pontos para a provável alta subnotificação dos registros nos casos de violência doméstica.

Por sua vez, a ONU Mulheres criou estratégias e recomendações de enfrentamento à violência de gênero em 2020, de modo a prevenir e combater a violência contra mulheres e meninas diante do cenário de Covid-19¹³, contudo, o Brasil só seguiu uma delas, qual seja, a criação ou adaptação de aplicativos online para a realização de denúncias, ou seja, a expansão dos canais de denúncia eletrônica.

Assim, mais uma vez, percebe-se o descaso do Poder Público e a invisibilidade trazida pela violência, que se restringe, na maioria das vezes, a tratar os efeitos das violências vividas, sem considerar as peculiaridades enfrentadas pela mulher brasileira e que desembocam em silenciamento e banalização desse tipo de violência. E é justamente esse silenciamento e a invisibilização da violência contra a mulher que não têm passado despercebidos no atual contexto pandêmico.

Assim, para Márcio de Oliveira¹⁴:

Os dados relativos à violência contra as mulheres fazem pensar que são emergentes políticas públicas que defendam os Direitos Humanos em suas várias instâncias sociais: famílias, instituições públicas, espaços privados, entre outros. Esses números reveladores de uma flagelação feminina podem e devem mudar, porém isso poderá ser realizado apenas com uma força tarefa unindo poderes governamentais, sociedade civil organizada e todas as pessoas que fazem parte desse país.

Por fim, destaca-se a necessidade de quebrar a regra do silenciamento, baseada na cultura patriarcal, fornecendo, por meio de iniciativas públicas, privadas e comunitárias, formas protetivas mais eficazes e prevenção dos casos de violência doméstica, o rompimento do ciclo de violência e o fortalecimento da rede protetiva e de suporte.

¹² PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES DIANTE DA COVID-19 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. Brief, v.1.1. 23 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/05/BRIEF-PORTUGUES.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

¹³ Ibidem, op. cit.

¹⁴ OLIVEIRA, Márcio de; ROSE MAIO, Eliane. *Você tentou fechar as pernas? – A Cultura machista impregnada nas práticas sociais*. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/25199/18018>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

3. A RELAÇÃO DE DOMINAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO POTENCIALIZADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Inegável que a opressão de gênero, enquanto fenômeno cultural, é produto da dominação masculina através das relações de poder patriarcais. Do mesmo modo, verifica-se que o próprio direito tem gênero e cor bem definidos – branco e masculino, apesar de se dizer neutro.

Do mesmo modo, Ana Lucia Sabadell¹⁵ já observava no direito – como ele ainda é – a ausência de humanidade quando é condicionado em seu conteúdo, exclusivamente, por interesses masculinos e pelo modo de sentir masculino, além da sua interpretação e sua aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, utiliza o sexismo como poder de agir.

Portanto, é com base no poder patriarcal que, no núcleo familiar, sob a perspectiva do homem provedor das necessidades materiais da família e da ideologia de defesa e preservação da sagrada família, que é lhe dado um (suposto) direito de fazer o que bem entender e como bem entender com sua família, seja culturalmente ou fisicamente.

Saffioti¹⁶ lembra que o poder tem duas faces: a da potência e da impotência, sendo que as mulheres estão familiarizadas com a última. Ao revés, os homens, ao perpetrar violência estão sob efeito da impotência.

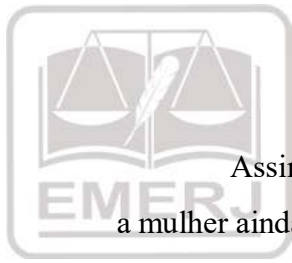
Nessa perspectiva, Simone de Beauvoir¹⁷ já aponta a existência de um círculo vicioso (de controle e medo) ao explicar que, se um grupo de indivíduos é inferiorizado – no presente caso, fala-se das mulheres - , eles de fato são inferiores – mas é no âmbito da palavra ser que se pode compreender a sua artimanha, na medida em que ser é tornar-se.

Entretanto, modernamente, apesar de a mulher estar inserida na vida pública, percebe-se como a dominação masculina perpetua ao longo dos tempos, através de relações de poder que nunca surpreendem, exercidas por mecanismos que permitem o controle social, a opressão e a objetificação de mulheres.

¹⁵ SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 88-90.

¹⁶ SAFFIOTI, op. cit., p. 106.

¹⁷ BEAUVOIR, Simone. *Le deuxième sexe I*. Trebaseleghe, Itália: Gallimard, 2013, p. 27.



Assim, apesar dos avanços conquistados pela luta feminista, Beauvoir¹⁸ pondera que a mulher ainda se encontra subordinada ao homem, na medida em que não existe por si mesma, mas é pelo homem que se define.

Contudo, Simone de Beauvoir¹⁹ explica que “o triunfo do patriarcado não se deve ao acaso, mas trata-se de um andamento lógico da história da humanidade, já que os homens, por seu privilégio biológico, podiam afirmar-se enquanto sujeitos soberanos e reivindicam isto assim que as circunstâncias passam a permitir”.

Isto é, para ela²⁰, a desigualdade de gênero não é dada, mas construída, seja pelo fato de que a mulher foi confinada e condenada à vida doméstica e de repetição, pelo casamento que lhe reduz à condição de acessório e propriedade do homem, a fidelidade eterna da mulher para com seu esposo, sob pena de ter ceifada sua vida, pela sua sexualidade vigiada ou pela vida limitada pela maternidade.

Por outro lado, para Sabadell²¹ ainda há uma forte influência política do cristianismo na contemporaneidade, a opressão e a ideia de inferioridade feminina são reafirmadas por meio de argumentos religiosos, fazendo persistir um discurso tipicamente patriarcal e, portanto, que reproduz a discriminação da mulher.

Por sua vez, Heleieth Saffioti²² percebe que poucas mulheres ainda questionam sua inferioridade social ao longo dos tempos, eis que são “amputadas” de qualquer desenvolvimento e uso da razão no exercício de poder. Afinal, as mulheres são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordiais e apaziguadores, enquanto os homens, por vezes, recebem até incentivo da sociedade para que exerçam sua “força-potência-dominação”.

Ademais, o objetivo do presente capítulo é debater a exploração-dominação de gênero e a cultura de inferiorização feminina e como elas podem estar atreladas e potencializadas nos espaços privados em que são observadas situações de violência contra a mulher, sobretudo no contexto de isolamento social propiciado pela atual crise sanitária. Portanto, cabe ressaltar o que Lenin²³ fala sobre trabalho doméstico. Para ele, trabalho doméstico seria o mais improdutivo e selvagem, degradante para a mulher porque a amarrava à casa, e que a verdadeira

¹⁸ BEAUVOIR, Simone. *Le deuxième sexe II*. Trebaseleghe, Itália: Gallimard, 2013, p. 83-95.

¹⁹ BEAUVOIR apud SANTOS, June Cirino dos. *Encarceradas: a mulher em face do poder punitivo do Estado*. Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37700/75.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 de set. 2021.

²⁰ BEAUVOIR apud SANTOS, op. cit.

²¹ SABADELL apud SANTOS, op. cit.

²² SAFFIOTI, op.cit., p. 114.

²³ LENIN apud SANTOS, op. cit., p. 19.



emancipação só seria possível com uma verdadeira igualdade entre homens e mulheres e com a socialização do trabalho doméstico.

Porém, é preciso estar atento para o fato de que mesmo quando conquistam o mercado de trabalho, é no espaço doméstico que a mulher é mais surpreendida com a violência de seu parceiro, o que mostra, mais uma vez, sua vulnerabilidade e invisibilidade frente a sociedade.

Dessa forma, ressalta-se um dos efeitos adversos mais cruéis da pandemia, o que permitiu que muitas mulheres ficassem sujeitas a permanecer por mais tempo próximas dos seus parceiros, eis o isolamento social propiciado pela crise sanitária de Covid-19, que obrigou a convivência diária e ininterrupta da mulher com seu agressor.

Segundo Heleieth Saffioti²⁴, uma das mais relevantes características da violência doméstica é a sua rotinização, uma ideologia de defesa da família que chega a impedir eventual denúncia e que contribui para a codependência, configurando uma verdadeira prisão.

Por sua vez, para Alexandra Kollontai²⁵, a chave para a emancipação feminina dependia, em última instância, da abolição da família e não de mera redistribuição dos papéis de gênero.

Portanto, fruto dos questionamentos acerca da dominação masculina velada, estas garantidas pelo próprio direito, é que se verifica uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres, ainda mais em um país tomado por uma visão liberal-conservadora que ainda formula estratégias autoritárias de controle social.

Como bem lembrado por Heleieth Saffioti²⁶, a segurança das mulheres é considerada questão secundária e a forma mais adequada de lidar com a situação é por meio da implementação de políticas públicas e atitudes preventivas que reconheçam o ciclo da violência, sobretudo a doméstica, na forma de escalada.

Definitivamente, o que se propõe é de que essas relações de exploração-dominação de gênero e a cultura de inferiorização feminina sejam superadas por meio de uma transformação estrutural e de valores, bem como, como entende Saffioti²⁷, com base em uma releitura de direitos humanos, de modo a contemplar as diferenças entre homens e mulheres, sem deixar de lado a aspiração à igualdade social e a luta para obtenção de sua completude.

²⁴ SAFFIOTI, op. cit., p. 78.

²⁵ KOLLONTAI apud SANTOS, op. cit., p. 19.

²⁶ SAFFIOTI, op. cit., p. 51.

²⁷ SAFFIOTI, op. cit., p. 136-148.



Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, as relações de dominação-exploração de gênero potencializadas no contexto de confinamento imposto pela atual crise sanitária de Covid-19, observando-se como efeito adverso a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em um primeiro momento, buscou-se relacionar a proteção jurídica dada pela Lei nº 14.022/20, editada com o fim específico de propor medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no cenário de pandemia, com a real dificuldade enfrentada pelas mulheres em acessar os mecanismos de registro de ocorrência policial nesse contexto, mas tendo como parâmetro as mulheres que mais sofrem com o hodierno cenário de confinamento. Isto é, as mulheres mais carentes, que não possuem acesso à internet ou telefone, que residem em regiões mais afastadas e que convivem com um grande número de pessoas em pequenos cômodos.

Assim, verifica-se uma ausência de acesso efetivo à direitos e garantias constitucionais básicos, vez que há uma ineficiência do Poder Público em tratar o tema. Portanto, torna-se mister que o próprio Poder Público busque instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil e simplista, que, além de não prevenir a ocorrência das condutas tipificadas como crimes contra a mulher pelo ordenamento jurídico, não soluciona conflitos, muito pelo contrário, o produz, junto com a injustiça decorrente da seletividade.

Além disso, fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa foi possível chegar à conclusão, através da análise de dados proposta pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, conjuntamente com a atual situação fática, que, apesar da aparente e animadora redução do número de casos de violência doméstica contra a mulher, tais números não parecem refletir a realidade, mas uma verdadeira dificuldade em se realizar o registro de ocorrência policial durante o período de isolamento social, isso sem contar as dificuldades socioeconômicas e raciais já existentes em um contexto comum (sem pandemia).

Nessa perspectiva, revelam-se prováveis casos de subnotificação de violência doméstica contra a mulher, afinal, no primeiro semestre de 2020, sob o contexto de confinamento imposto pela atual situação sanitária, as vítimas ficaram sujeitas a permanecer por mais tempo próximas dos seus parceiros, sendo a elevada presença do seu agressor no ambiente doméstico fator que diminui radicalmente as possibilidades de notificação dos casos de violência.



Isso porque, a maioria dos crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher dependem da presença da vítima na Delegacia de Polícia para a instauração do inquérito policial. Mas, há uma exceção, qual seja, o crime de feminicídio, o único que o Fórum de Segurança Pública registrou aumento no Brasil, indicando que a violência doméstica e familiar está em ascensão, mas que o aparelho estatal apenas consegue acessar mulheres em situação de vulnerabilidade quando a situação chega ao extremo. Isto é, os meios atuais de denúncia são insuficientes para protegê-las e prevenir abusos.

O entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na ideia de que o próprio Direito é feito por e para homens brancos, apesar de se dizer neutro. Assim, faz perpetuar a opressão de gênero como produto da dominação masculina através das relações de poder patriarcais.

Dessa forma, o direito deixa de ser humano, eis que além da sua interpretação e sua aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, utiliza o sexismo como poder de agir, com base na perspectiva do homem provedor das necessidades materiais da família e da ideologia de defesa e preservação da sagrada família.

Portanto, modernamente, apesar de a mulher estar inserida na vida pública, percebe-se como a dominação masculina perpetua ao longo dos tempos em um andamento lógico da história da humanidade, através de relações de poder, exercidas por mecanismos que permitem o controle social, a opressão e a objetificação de mulheres, subordinando-a sempre ao homem.

Ademais, buscou-se trazer à tona no terceiro capítulo, a exploração-dominação de gênero e a cultura de inferiorização feminina e como ela pode estar atrelada e potencializada nos espaços privados em que são observadas situações de violência contra a mulher, sobretudo no contexto de isolamento social propiciado pela atual crise sanitária, eis que daí é possível verificar, com mais transparência ainda, como funciona a dominação masculina velada, estas garantidas pelo próprio direito.

Ficou evidente, por essas razões, que há uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual em detrimento das mulheres, ainda mais em um país tomado por uma visão liberal-conservadora que ainda formula estratégias autoritárias de controle social como o Brasil.

Definitivamente, o que se percebe é que a segurança das mulheres é considerada questão secundária e a forma mais adequada de lidar com a situação é por meio de uma transformação estrutural e de valores com base em uma releitura de direitos humanos, levando-se em consideração, sobretudo, as questões de classe, raça, etnicidade, sexualidade e territorialidade que abarcam nosso desigual país, além da implementação de políticas públicas e atitudes de fato preventivas.

ALBINO, Carina. *O enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres na pandemia de Covid-19: uma reflexão crítica sobre a necessidade de implementação da DEAM digital na Bahia*. Disponível em: <<https://www.abracrim.adv.br/artigos/o-enfrentamento-da-violencia-contra-as-mulheres-na-pandemia-da-covid-19-uma-reflexao-critica-sobre-a-necessidade-de-implementacao-da-deam-digital-na-bahia>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BEAUVOIR, Simone. *Le deuxième sexe I*. Trebaseleghe, Itália: Gallimard, 2013.

_____, Simone. *Le deuxième sexe II*. Trebaseleghe, Itália: Gallimard, 2013.

BRASIL. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 11 de ago. 2021.

_____, *Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre%20coronav%C3%ADrus%20respons%C3%A1vel%20pelo%20surto%20de. Acesso em: 03 abr. 2021.

_____, Ordem dos Advogados do Brasil- Bahia. *Coronavírus: aumento da violência doméstica contra a mulher preocupa CFOAB*. Bahia, 2020. Disponível em: <<http://www.oab-ba.org.br/noticia/coronavirus-aumento-da-violencia-domestica-contra-mulher-preocupa-cfoab>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

COSTA, Patrícia. *Violências contra a mulher em tempos de COVID-19*. Portal Universidade Federal de Sergipe, 2020. Disponível em: <<http://www.ufs.br/conteudo/65089-violencias-contra-mulheres-em-tempos-de-covid-19>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

OLIVEIRA, Márcio de; ROSE MAIO, Eliane. *Você tentou fechar as pernas? – A Cultura machista impregnada nas práticas sociais*. *POLÊMICA*, [S.l.], v. 16, n. 3. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/25199/18018>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES DIANTE DA COVID-19 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. *Brief*, v.1.1. 23 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/05/BRIEF-PORTUGUES.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. 2ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, June Cirino dos. *Encarceradas: a mulher em face do poder punitivo do Estado*. Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em:

VOLTAR AO SUMÁRIO 



[<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37700/75.pdf?sequence=1&isAllowed=>](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37700/75.pdf?sequence=1&isAllowed=)
Acesso em: 10 de set. 2021.